



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/ms/ca

**CONTRATAÇÃO DE NOVA EMPRESA OPERADORA
DE PLANO DE SAÚDE - MUDANÇA DE REGRAS -
TRT DA 2ª REGIÃO - SINDICATO REQUERENTE
- REFORÇO NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

1. O art. 96, I, da CF prevê a autonomia administrativa dos tribunais, ao dispor que lhes compete, privativamente, dispor sobre o funcionamento dos seus órgãos administrativos.

2. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se ao exame das condições em que se deu a contratação de uma nova empresa operadora do plano de saúde dos servidores e magistrados e as alterações daí derivadas, bem como à dotação orçamentária destinada ao TRT da 2ª Região com essa finalidade.

3. Ora, a controvérsia instaurada sob o viés das condições em que se deu a contratação de nova empresa operadora do plano de saúde dos servidores e magistrados do TRT da 2ª Região não se inscreve no elenco de matérias que foram confiadas à apreciação e deliberação administrativa direta ou indireta deste Conselho, já que se trata de interesse local, porquanto não desborda da particularidade que atinge apenas os servidores e magistrados do TRT da 2ª Região para a maioria ou generalidade de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, mormente em face da afirmação da CFIN/CSJT de que cada Tribunal gerencia o valor que lhe é destinado com esse fim, sendo que há aqueles que têm plano de saúde próprio e há outros que terceirizam esse serviço ou pagam um auxílio diretamente aos magistrados e servidores, nos lindes do art. 96, I, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

4. Ademais, encontra-se sobrestado neste CSJT o Processo CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000, que está sob o acompanhamento da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES, tendo em vista a edição da Portaria 43/14 pelo Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - que instituiu novo Grupo de Trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas relativas às condições de saúde física e emocional dos magistrados e servidores do Poder Judiciário. Todavia, a proposição formulada pelo supracitado grupo e exteriorizada na proposta de Resolução submetida à consulta pública não contempla previsão acerca do modo e forma de contratação de empresa operadora de plano de saúde, instituindo, no entanto, como dever dos Tribunais, observadas as condições e as realidades locais, a prestação da assistência à saúde de forma direta, com a manutenção de unidades internas de saúde, bem como a prestação indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio à saúde. A proposição também viabiliza a possibilidade de realização de convênios entre os tribunais para a contratação de plano de saúde comum, que ofereça melhores condições para o usuário, e franqueia ao CSJT e ao Conselho da Justiça Federal a possibilidade de contratação de plano de saúde para o atendimento de todos os tribunais do seu respectivo segmento do Poder Judiciário.

5. Já no que tange ao pleito de incremento orçamentário na rubrica "Assistência Médica e Odontológica", verifica-se a ilegitimidade do Sindicato, uma vez que este só poderia ser pleiteado pelo Tribunal Regional,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

que assim procedeu, por meio do documento que recebeu a identificação "Controle SIOP n 023675", como informa o próprio Requerente.

6. De todo modo, a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho e, especificamente, do TRT da 2ª Região se alinhou ao disposto nos arts. 99, 165, 166 e 167 da CF, mormente no que tange ao art. 165, § 7º, da CF, que determina como uma das funções dos orçamentos a redução das desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, pois balizou a distribuição do orçamento para a assistência médica e odontológica pelos valores médios praticados e pelo número de beneficiários atendidos, sendo que o valor do benefício e o seu reajuste é calculado *per capita*, de acordo com o número de beneficiários divulgado mensalmente no Portal da Transparência do Tribunal, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000, em que é **Requerente** o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD**, Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

O **Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD** - apresentou requerimento administrativo, autuado neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT - como Pedido de Providências (seq. 2), por meio do qual, nos termos do que prevê o **art. 8º, III, da CF**, relata as **mudanças** ocorridas no âmbito do **TRT da 2ª Região** no que tange à **assistência à saúde**, com a contratação

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

de nova empresa **operadora** do **plano de saúde** dos **servidores** e **magistrados** e que acarretou **mudanças significativas** para os servidores, mormente quanto aos **custos** a serem por eles suportados.

Alega que, em relação ao **plano de saúde anterior**, foram introduzidas algumas **alterações** que acarretam **prejuízo** aos servidores e magistrados, como:

a) "**pais de servidores e magistrados** que até então eram **dependentes**, **passaram** a ser considerados **agregados** (item 3, c.1), o que **encareceu** em demasia o dispêndio do serviço" (grifos nossos) (seq. 1, pág. 4);

b) "**ficou consignado no edital de licitação a taxa de rentabilidade** da Operadora de **30%** (item 12.1 - fixado em média **muito superior** ao do **mercado**)" (grifos nossos) (seq. 1, pág. 5);

c) "**não há** nenhum mecanismo de **proteção** contra **aumentos abusivos**, pois o já citado **aumento por sinistralidade** representa, para servidores e magistrados, total **insegurança**, uma vez que todo o risco da prestação de serviços será suportado pelos mesmos", sendo que esse **sistema de reajuste** por sinistralidade **não respeita o índice** divulgado pela **Agência Nacional de Saúde** (grifos nossos) (seq. 1, pág. 5);

d) foi estabelecido um "**insensato prazo de carência**: se o servidor optar pela adesão ao Plano licitado, deverá nele permanecer por 1 (um) ano (se utilizar do serviço de plano que não seja o básico) ou, se não fizer a opção até o dia 20 de maio deste ano, só poderá nele ingressar em maio de 2014" (grifos nossos) (seq. 1, pág. 5).

Notícia ainda que a mudança do plano de saúde gera grande **aflição na categoria**, que está materializada na grande quantidade de **assinaturas** constantes em **abaixo-assinado** que acompanha a exordial, informando ainda que o modo como foi conduzida a licitação e a nova contratação não possibilitou sequer reação dos servidores em tempo hábil, porquanto, quando foi **solicitada à Comissão de Licitação a participação** do **Sindicato** Requerente, a **resposta foi negativa**, fundamentada no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

argumento de **necessidade de sigilo** do processo licitatório (seq. 1, págs. 4 e 6).

Expõe que, enquanto o **TRT da 2ª Região** congrega **18,12%** de toda a **carga de trabalho** da Justiça do Trabalho, tem apenas **12,34%** dos **servidores e magistrados** do **quadro efetivo**, o que acarreta excesso de trabalho, gerando **mais adoecimento** e, conseqüentemente, **maior demanda** do **serviço médico** (seq. 1, pág. 9).

E, além de relatar os vários atos do TRT da 2ª Região que teriam sido prejudiciais aos servidores no processo de contratação da nova empresa operadora do plano de saúde, o Sindicato Requerente pugna pelo **reforço** da **suplementação orçamentária** da específica rubrica de **assistência à saúde**, a ser destinada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, uma vez que a **administração** daquele **Regional** já teria enviado ao **Tribunal Superior do Trabalho** o pedido de **incremento** e/ou **remanejamento** de **dotação orçamentária** para o fim específico de assistência à saúde dos seus servidores e magistrados. Informa que tal documento recebeu a identificação "**Controle SIOP n 023675**" (seq. 1, pág. 6). Ademais, sustenta que o **valor pleiteado** pelo Regional, de **2,4 milhões de reais**, **não será suficiente** para a diminuição do impacto dos reajustes repassados aos servidores, razão por que deve ser **majorado**, já que há **expressivo saldo orçamentário não executado** que poderá ser remanejado ao TRT da 2ª Região (seq. 1, págs. 1-14).

Por fim, assevera que, além da suplementação da verba para este ano (2013), deve-se considerar a possibilidade de **majoração** no **orçamento** de **2014** para o fim específico de **assistência à saúde** no âmbito do **TRT da 2ª Região** (seq. 1, pág. 9).

Nos termos do **art. 68 do RICSJT**, com o objetivo de obter **esclarecimentos** indispensáveis à análise do requerimento, este Relator determinou a **notificação** do **TRT da 2ª Região** para que tomasse ciência da instauração do Pedido de Providências e apresentasse **manifestação** acerca dos **fatos relatados** pelo Sindicato Requerente. Da mesma forma, solicitou a manifestação da **Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT** quanto à informação do Sindicato Requerente de que o TRT da 2ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

protocolizou o **expediente "Controle SIOP n 023675"**, com o pedido de **suplementação orçamentária** para o fim específico de custeio da assistência à saúde, especialmente para informar a sua tramitação e o tratamento a ele dispensado, esclarecendo ainda a possibilidade de **majoração do orçamento de 2014** para a **assistência à saúde** dos servidores e magistrados do **TRT da 2ª Região** (seq. 4).

Em resposta, a **Desembargadora Presidente do 2º Regional**, Maria Doralice Novaes, encaminhou o **Ofício GP TRT/SP nº 235/13**, que veio acompanhado de **vários expedientes** (ofícios, informações, portaria, mensagem), dos quais se extraem as informações que se seguem.

No **Ofício 13/13**, o **Magistrado José Ruffolo** esclareceu que todos os **esforços** foram envidados para encontrar a **solução mais viável** para o enorme **problema** que surgiu com a inesperada decisão da **AMIL** de **não mais atender os associados do Plano de Saúde** por mais trinta meses, lançando mão de dá-lo por **encerrado**, sendo que, após ouvir várias corretoras de planos de saúde, chegou-se à conclusão de que o **modelo adotado pelo TRT** estava **ultrapassado**, principalmente porque estas afirmavam que a **carteira estava "velha"**, ou seja, era integrada por um **número grande de pessoas com idade avançada**. Por essa razão, sobreveio a decisão de passar os **pais dos servidores** da categoria de dependentes para **agregados** e aceitar que a fórmula viável seria aquela dos **reajustes por sinistralidade**. Por outro lado, expõe que as **coberturas** quanto às **especialidades médicas** foram mantidas e até **ampliadas** e esclarece que a **adesão ao Plano de Saúde não é obrigatória**. Enfatiza que o servidor Tarcísio Ferreira participou como observador de todo o processo, juntamente com um diretor da AMATRA, sendo-lhe prestadas todas as informações pertinentes.

Já as **Comissões** encarregadas de elaborar **estudos preliminares** ao início do **procedimento licitatório** e **Gestora do Plano de Saúde do TRT** informaram que escolheram a forma de **aumento por sinistralidade** por ser esse o **índice comumente utilizado** pelas **operadoras e seguradoras de planos de saúde**, tendo sido, inclusive, prevista na cláusula vinte do contrato a possibilidade de contratação de empresa de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

auditoria médica (que já está na fase final de contratação) e instituição de co-participação para o controle dessa nova modalidade de reajuste. Esclareceram ainda que os **índices de reajuste** determinados pela **Agência Nacional de Saúde** são para **planos individuais e familiares**, e **não** para **planos coletivos**, contratados por pessoas jurídicas. Por fim, assinalaram que *"os prazos de carência para ingresso nos Planos foram adotados para evitar uso abusivo, impedir, por exemplo, que beneficiários ingressem nos planos apenas em situações de necessidade, solicitando exclusão logo após a utilização"*.

O **Diretor da Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira** da **Corte Regional** esclareceu que o pedido de **crédito adicional** foi realizado a tempo pelo Tribunal a quo e com a observância das **Portarias 27 e 28/13** da **Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP** - e do **Ato Conjunto TST/CSJT 11/13**, bem como das orientações contidas na Mensagem CFIN/CSJT 016/13, e foi **negado pela SOF**, conforme consta da Mensagem CFIN/CSJT 29/13, motivando **novo pedido de crédito** para a ação em tela - Controle SIOP 026.258, no segundo período de lançamento, em 23/08/13 (seq. 7).

Da mesma forma, por meio da **Informação 261/13**, a **Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CFIN/CSJT** - confirma que o **TRT da 2ª Região** solicitou a abertura de **crédito suplementar** para a ação "Assistência Médica e Odontológica", no valor de **R\$ 2.093.725,00** (dois milhões, noventa e três mil, setecentos e vinte e cinco reais), justificando tal necessidade no **acréscimo do número de beneficiários** (magistrados, servidores e seus dependentes), decorrentes dos **provimentos de cargos vagos** autorizados pelo **Anexo V da LOA de 2013**, bem como do **reajuste** que impactou diretamente o **custo do benefício**. Esclarece que a **solicitação do Regional** foi **consolidada às dos demais Tribunais** e encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, onde tramita, e até o momento em que foi lavrada a informação (27/09/13) não houve manifestação quanto ao pleito. Cumpre trazer a lume, *ipsis litteris*, as conclusões da Coordenadoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

“A suplementação orçamentária solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a “Assistência Médica e Odontológica”, no exercício em curso, mostra-se possível, entretanto aguarda o posicionamento oficial do Poder Executivo acerca do seu atendimento.

No que se refere à majoração dos valores previstos do benefício para o exercício de 2014, não se vislumbra essa possibilidade, uma vez que a medida vai de encontro ao acordo firmado entre os Poderes Executivo e Judiciário em relação à padronização dos valores praticados. Ademais, a Secretaria de Orçamento Federal não acata a inclusão de valores em patamar superior àquele fixado no acordo, o que impede a adoção de qualquer medida, por parte deste Conselho, no intuito de ampliar os valores consignados na proposta orçamentária dos Tribunais Regionais para 2014.

Nesse sentido, ainda que houvesse a autorização para majoração de valores, o que é improvável, seguindo-se o princípio da isonomia, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho teria que oferecer o mesmo tratamento a todos os 24 Tribunais Regionais, o que elevaria demasiadamente as despesas das unidades com a prestação da assistência médica e odontológica, ação incompatível com a realidade de tratamento da gestão orçamentária junto ao Poder Executivo.

Por fim, reitera-se que os recursos necessários para o custeio das despesas decorrentes de nomeações serão garantidos pelo Executivo em 2014” (seq. 9).

Posteriormente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido no aguardo da manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, este Relator solicitou à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT** que exarasse **nova manifestação** quanto ao **processamento da matéria** naquele **Ministério** (seq. 11).

Assim, à seq. 15, sobreveio a **nova manifestação** da **CFIN/CSJT** – em que informa que a **Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP** devolveu o pedido de crédito para benefícios formulado pela Justiça do Trabalho, sob o argumento de que a **projeção da despesa para os meses subsequentes demonstrou que a insuficiência de recursos orçamentários ocorreria somente no último trimestre daquele ano**. E esclareceu:

“Diante desse cenário, a SOF/MP solicitou que os Tribunais deficitários reapresentassem oportunamente, no 3º período de créditos adicionais, as solicitações de suplementação orçamentária para os benefícios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

Sucedee, no entanto, que o **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não reapresentou à época o pedido de crédito para a assistência médica e odontológica**, o que indica, s.m.j., que **aquela Corte ajustou sua despesa** de acordo com a sua disponibilidade de recursos para tal ação.

É oportuno informar que a **alocação de recursos** na ação orçamentária **Assistência Médica e Odontológica** encontra-se **padronizada em todo o Judiciário Federal**. Essa medida foi possível graças a um **acordo mantido com o Poder Executivo**.

O valor atribuído ao aludido benefício e o seu reajuste é **exatamente igual para todos os Tribunais Regionais do Trabalho**.

Ele é calculado de acordo com o número de beneficiários do Tribunal. Por exemplo, se um servidor tem esposa e dois filhos recebendo a assistência médica, já são quatro beneficiários.

Desta maneira, o valor do benefício e seu reajuste são calculados *per capita*, de acordo com o número de beneficiários divulgado mensalmente no Portal da Transparência do Tribunal, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A assistência médica teve seu valor *per capita* estipulado para o exercício de 2014 em R\$ 175,00 mensais e consta da proposta orçamentária para o ano de 2015 com o valor de R\$ 215,00.

No entanto, **muda a forma como cada Tribunal gerencia esse valor**. Há aqueles que têm plano de saúde próprio e há outros que terceirizam esse serviço ou pagam um auxílio diretamente aos magistrados e servidores.

Assim, a maneira diferenciada de como a assistência médica pode ser oferecida ao servidor e seus dependentes legais, representam um maior ou menor custo, dependendo da forma.

A **proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho** para o exercício de 2015, aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, **reservou para o TRT da 2ª Região o valor de R\$ 38.916.720,00**, na ação ‘Assistência Médica e Odontológica’, cujo valor mensal por beneficiário, conforme indicado anteriormente, foi estabelecido em acordo firmado com o Poder Executivo, no montante de R\$ 215,00” (grifos acrescentados) (seq. 15, págs. 2-3).

E, por fim, acrescentou que o acordo firmado com o Poder Executivo garantiu um **crescimento substancial na dotação orçamentária** destinada à **assistência médica e odontológica** do **TRT da 2ª Região**, da seguinte forma:

Ano Exercício	Dotação Inicial (LOA)	Crescimento %
2012	18.116,280	0,00%
2013	26.416,320	45,82%
2014	30.298,800	14,70%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

2015	38.916,720	28,44%
------	------------	--------

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Cumprе registrar, de início, que, na forma do **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas **decisões** terão **efeito vinculante**.

Já o **art. 66 do RICSJT** dispõe que:

“Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento”.

O mesmo Diploma Normativo Interno deste Conselho, em seu **art. 12, IV**, prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifos acrescidos)”.

Daí se depreende que a **atuação do CSJT** deve se dar apenas nas hipóteses em que os **interesses em discussão extrapolem a esfera individual** de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de 1º e de 2º grau, surtindo efeitos no âmbito de todo o Judiciário Trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

Nesse diapasão, o **CSJT** ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a **gestão eficaz**, assim como de **supervisão e controle de legalidade** dos atos administrativos praticados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, o **controle de legalidade** dos atos administrativos dar-se-á sempre que a **matéria revestir-se de relevância** para **toda a Justiça do Trabalho**.

No caso em análise, o Requerente relata as **mudanças** ocorridas no âmbito do **TRT da 2ª Região** no que tange à **assistência à saúde**, com a contratação de nova empresa **operadora** do **plano de saúde** dos **servidores e magistrados** e que acarretou **mudanças significativas** (prejuízos) para os servidores, mormente quanto aos **custos** a serem por eles suportados. Pugna ainda pelo **reforço** da **suplementação orçamentária** da específica rubrica de **assistência à saúde**, a ser destinada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, uma vez que a **administração** daquela Corte já teria enviado ao **Tribunal Superior do Trabalho** o pedido de **incremento** e/ou **remanejamento** de **dotação orçamentária** para o fim específico de assistência à saúde dos seus servidores e magistrados, cujo documento recebeu a identificação "**Controle SIOP n 023675**". Sustenta, por fim, que o **valor pleiteado** pelo Regional, de **2,4 milhões de reais**, **não será suficiente** para a diminuição do impacto dos reajustes repassados aos servidores, razão por que deve ser **majorado**, já que há **expressivo saldo orçamentário não executado** que poderá ser remanejado ao TRT da 2ª Região.

De todo o exposto, verifica-se que a **matéria em debate**, em síntese, cinge-se ao exame das condições em que se deu a contratação de uma nova empresa operadora do plano de saúde dos servidores e magistrados e as alterações daí derivadas, bem como a dotação orçamentária destinada ao TRT da 2ª Região com essa finalidade.

Ora, a controvérsia instaurada sob o viés das condições em que se deu a contratação de nova empresa **operadora** do **plano de saúde** dos **servidores e magistrados** não se inscreve no elenco de matérias que foram confiadas à apreciação e deliberação administrativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

direta ou indireta deste Conselho, já que se está restrita ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que reforça a convicção de tratar-se de **interesse local**, a abranger apenas os servidores e magistrados daquele Regional.

Isso porque serão apreciadas por este Conselho as **questões** concernentes a servidores ou magistrados que, embora sejam, em princípio, intersubjetivas, possuam em seu cerne **especiais características** que as façam **desbordar** da **particularidade** para a **maioria** ou **generalidade** de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido já decidiu o CSJT:

“CONSULTA. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS CONJUNTAS Nos 1/2007 E 4/2013. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. CONSULTA RESTRITA A UM ÚNICO TRIBUNAL.

Nos termos do *caput* e do § 1º do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT, regra geral, a consulta não será admitida na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria, hipótese dos autos, salvo se configuradas a relevância e a urgência da medida, exceção não demonstrada. **Consulta não conhecida”** (CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000, Rel. Cons. Dora Maria da Costa, DEJT de 03/09/14).

Ressalte-se que, no bojo da referida decisão, consta que:

“Nos presentes autos, não se verifica a existência de decisão proferida pelo Tribunal Consulente sobre a matéria, tampouco da relevância e da urgência da medida a permitir o seu enquadramento na exceção, **mormente considerando a ausência de demonstração da ocorrência de dúvidas sobre a aplicação das supramencionadas Portarias Conjuntas por qualquer outro Tribunal do Trabalho, conforme informação da Secretaria Geral deste Conselho (seq. 5)”** (grifos acrescidos).

Nesse sentido também é o posicionamento do **Conselho Nacional de Justiça**, conforme revela os seguinte precedente:

“RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIOS DO PODER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

JUDICIÁRIO. BENEFÍCIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROVIMENTO. – I) Não se insere entre as competências constitucionalmente conferidas ao Conselho Nacional de Justiça a apreciação de matéria relacionada a pagamentos de eventuais diferenças salariais, adimplemento tardio de créditos ou implementação de benefícios pessoais, **cuja repercussão não atinja o Poder Judiciário como um todo.** II) Não se insere, dentre as relevantes competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, servir como um supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores. Precedentes (RA no PCA 200710000012600 e PCA 612). III) Recurso Administrativo a que se nega provimento" (CNJ-PCA 200810000013024, Rel. Cons. **Jorge Maurique**, DJ de 26/09/08) (grifos acrescidos).

Assim, embora a contratação de uma nova empresa **operadora do plano de saúde** atinja os **servidores e magistrados** do TRT da 2ª Região que optaram pela assistência à saúde do Tribunal, não interessa a toda a Justiça do Trabalho, mormente em face da afirmação da **CFIN/CSJT** de que **cada Tribunal gerencia o valor que lhe é destinado com esse fim**, sendo que *"há aqueles que têm plano de saúde próprio e há outros que terceirizam esse serviço ou pagam um auxílio diretamente aos magistrados e servidores"* (seq. 15, pág. 3).

Nesse sentido, inclusive, segue a previsão do **art. 96, I, da CF**, ao prestigiar a **autonomia administrativa dos tribunais**:

"Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) **eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos"** (grifos acrescidos).

Desse modo, descabe a este Conselho imiscuir-se em atribuições legais e regimentais próprias de cada Tribunal Regional.

Nesses termos, o que se evidencia é que, por enquanto, **não há uma diretriz única** deste CSJT ou do CNJ quanto à **forma** e modo como deve ser realizada a **assistência à saúde** aos servidores e magistrados do Poder Judiciário, principalmente no que se refere à contratação de
Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

empresas operadoras de plano de saúde, uma vez que a **Resolução 141/14 do CSJT** limita-se a tratar das diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Ademais, a **alocação de recursos** na ação orçamentária "Assistência Médica e Odontológica" encontra-se **padronizada** em **todo o Poder Judiciário Federal**, em razão de um acordo mantido com o Poder Executivo, como informa a CFIN/CSJT na informação aposta à seq. 15, pág. 2.

Cumpre-nos destacar, no entanto, que tramita perante este CSJT o **Processo CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000**, da então Relatoria do **Conselheiro André Genn de Assunção Barros**, em que a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA** - pugna pela promoção de **estudos** deste Conselho e tomada de providências concretas para que os magistrados de todos os TRTs possam usufruir de uma **assistência isonômica**, em termos de **qualidade e custo**, e possam ser beneficiados com a assistência à saúde médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, tendo em vista a viabilidade e a conveniência de uma **norma** comum que se **aplique a todos os órgãos da Justiça do Trabalho**. Todavia, o então Conselheiro Relator determinou o **sobrestamento do feito**, ante a constituição no **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, por meio da **Portaria 118/12**, de **Grupo de Trabalho** para elaborar estudos e apresentar propostas sobre a temática (seq. 36 daqueles autos).

Ora, tendo em vista o sobrestamento daquele processo, a **Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES** - é a atual responsável pelo **acompanhamento** dos **estudos** sobre a criação da **Política Nacional de Saúde** para os **servidores e magistrados do Poder Judiciário** (seq. 39 daqueles autos).

Verifica-se ainda que, por meio da **Portaria 43/14**, o **Ministro Presidente do CNJ** instituiu novo **Grupo de Trabalho** para elaborar estudos e apresentar propostas relativas às **condições de saúde física e emocional** dos **magistrados e servidores do Poder Judiciário**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

Nessa toada, observa-se que a política de saúde dos magistrados e servidores é objeto de estudo e proposta a abranger todos os integrantes do Poder Judiciário, encontrando-se, inclusive, na fase de **consulta pública** da **proposta de Resolução** apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 43/14 do CNJ.

E mesmo que lancemos nosso olhar à **proposição** formulada pelo supracitado **grupo**, exteriorizada na proposta de Resolução submetida à **consulta pública**, o que se depreende é que **esta** não contempla **previsão acerca do modo e forma de contratação de empresa operadora do plano de saúde**. O que se verifica do seu Capítulo III, que trata das ações em saúde, é que a proposta institui como dever dos Tribunais, observadas as condições e as realidades locais, a prestação da assistência à saúde de forma direta, com a manutenção de unidades internas de saúde, bem como a prestação indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio à saúde. A proposição também viabiliza a possibilidade de realização de convênios entre os tribunais para a contratação de plano de saúde comum, que ofereça melhores condições para o usuário, e franqueia ao CSJT e ao Conselho da Justiça Federal a possibilidade de contratação de plano de saúde para o atendimento de todos os tribunais do seu respectivo segmento do Poder Judiciário.

Assim, na forma como exposto pelo Requerente, e tratando-se de interesse local do grupo de servidores e magistrados do TRT da 2ª Região, o **Pedido de Providências não se credencia ao conhecimento**, no aspecto.

De outro lado, sobressai analisar ainda a controvérsia por **outro prisma** trazido a apreciação pelo Sindicato Requerente, qual seja, a **dotação orçamentária** do Regional na **ação "Assistência Médica e Odontológica"**.

Nesse aspecto, sobressalta evidente a **ilegitimidade** do **Sindicato** no pleito de incremento orçamentário, uma vez que este só poderia ser **pleiteado pelo Tribunal Regional da 2ª Região**. Aliás, na forma como o próprio Requerente informa, a Corte de Origem assim procedeu, por meio do documento que recebeu a identificação **"Controle SIOP n 023675"**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

Todavia, ainda que o Sindicato não se afigure legítimo para pleitear o acréscimo da dotação orçamentária para o TRT da 2ª Região, cumpre-nos tecer algumas considerações para o devido esclarecimento da matéria.

Ora, é ineludível que, nos termos do que já restou registrado, o CSJT possui como finalidade a supervisão orçamentária da Justiça do Trabalho, a teor do art. 111-A, § 2º, II, da CF.

Registre-se que a elaboração da proposta orçamentária baliza-se pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e está preconizada nos arts. 99, 165, 166 e 167 da CF. Destes, transcrevemos os três primeiros, *verbis*:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - **Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 2º - **O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:**

I - no âmbito da União, **aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;**

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º **Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.**

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

[...]

Art. 166. **Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional**, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa” (grifos acrescidos).

Nesse diapasão, é salutar trazer a lume, quanto à questão, a **justificativa** aposta no **Relatório da Proposta Orçamentária 2015 da Justiça do Trabalho**, aprovado pelo Órgão Especial do TST na sessão do dia 04/08/14 e referendado pelo CSJT na sessão de 29/08/14, que fez constar, especificamente quanto à **Assistência Médica e Odontológica**, o que segue:

“O **critério de distribuição** adotado para os benefícios auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-funeral e natalidade, **considerou os valores médios praticados**, assim como o **número de beneficiários atendidos**.

[...]

No que concerne à Assistência Médica e Odontológica, destaque-se o incremento nos recursos obtidos para 2015 em decorrência do acordo firmado entre os Poderes Executivo e Judiciário para **uniformização do valor per capita do benefício**, que passará de R\$ 175,00 mensais por beneficiário para R\$ 215,00 (aumento de 22,8%).

Ressalte-se que os recursos adicionais para benefícios, referentes às nomeações que ocorrerem de abril de 2014 a dezembro de 2015, segundo informado pela SOF/MP, serão objeto de concessão de crédito suplementar no próximo exercício” (grifos acrescidos).

Daí, podemos inferir que a **proposta orçamentária** da **Justiça do Trabalho** se **alinhou** ao disposto nos dispositivos constitucionais retrotranscritos, mormente no que tange ao **art. 165, § 7º, da CF**, que determina como uma das funções dos orçamentos a **redução das desigualdades inter-regionais**, segundo critério populacional, uma vez que **balizou a distribuição do orçamento** para a assistência médica e odontológica pelos **valores médios praticados** e pelo **número de beneficiários atendidos**, permitindo um incremento nos recursos obtidos,

Firmado por assinatura digital em 04/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

que passou de R\$ 175,00 mensais *per capita* para R\$ 215,00. Ressalte-se ainda que, nos termos do que informou a CFIN/CSJT, o valor do benefício e o seu reajuste é calculado *per capita*, de acordo com o número de beneficiários divulgado mensalmente no Portal da Transparência do Tribunal, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (seq. 15, pág. 2).

Nesse diapasão, este CSJT já decidiu:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 6ª REGIÃO (ASTRA).

Antecipação orçamentária do reajuste do ‘auxílio saúde’ previsto para o ano 2015. Impossibilidade em face dotação orçamentária e acordo ente os Poderes Executivo e Judiciário. Fundamentado nos termos dos artigos 12, incisos II e VIII, c/c o art. 24, III, e art. 66, caput, ambos do Regimento Interno deste C. Conselho” (CSJT-PP-5023-48.2013.5.90.0000, Rel. Cons. **David Alves de Mello Júnior**, DEJT de 16/12/13).

E, do corpo da decisão referida, extrai-se excerto que segue no mesmo sentido do que restou alinhavado alhures por este Relator, senão vejamos:

“E por fim a COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (CFIN) deste C. Conselho na conclusão de seu Parecer Técnico assim se manifestou:

‘Diante dos dados expostos, observa-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região vem, anualmente, apresentando crescimento significativo de dotação orçamentária para o supracitado benefício.’

‘Esse fato se justifica em razão do acordo firmado entre os Poderes Executivo e Judiciário para uniformização do valor per capita da ‘Assistência Médica e Odontológica’ em três anos (de 2013 a 2015).

Por essa razão, **não se vislumbra a possibilidade de antecipar o reajuste previsto, uma vez que a medida vai de encontro ao citado acordo. Ademais, a Secretaria de Orçamento Federal não acata a inclusão de valores em patamar superior àquele fixado no acordo, o que impede a adoção de qualquer medida, por parte deste Conselho, no sentido de ampliar os valores consignados na proposta orçamentária dos Tribunais para 2014.**

Nesse sentido, ainda que houvesse a autorização para majoração de valores, o que é improvável, seguindo-se o princípio da isonomia, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho teria que oferecer o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000

tratamento a todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, o que elevaria demasiadamente as despesas das unidades com a prestação da assistência médica e odontológica, ação incompatível com a realidade de tratamento da gestão orçamentária junto ao Poder Executivo” (grifos acrescentados).

Assim, por qualquer aspecto que se analise o pleito,
NÃO CONHEÇO do Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 4567-98.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/12/2014, **sendo considerado publicado em 17/12/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 17 de Dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária